



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005141-66.2013.815.2001
RELATOR : Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida
APELANTE : Banco Itauleasing S/A
ADVOGADO : Roberta Beatriz do Nascimento
APELADO : Flávia Regina da Silva Uchoa Cavalcanti
ADVOGADO : Manoel Leonel Tavares Neto

APELAÇÃO CÍVEL – TRANSAÇÃO ULTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO – PREJUDICIALIDADE DO APELO – HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Considerando que as partes transigiram posteriormente à interposição do recurso, cabe a homologação judicial do acordo, restando prejudicada a análise de mérito do Apelo.

Vistos etc.

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta por Banco Itauleasing S/A contra sentença prolatada pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Flávia Regina da Silva Uchoa Cavalcanti em face da apelante, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Durante o trâmite do recurso nesta instância, as partes realizaram acordo extrajudicial, fl. 146, requerendo a extinção do processo.

É o breve e necessário relatório.

Decido.

No caso *sub examine*, o acordo acostado à fl. 146, devidamente assinado pelas partes e seus advogados, informa que os litigantes realizaram acordo extrajudicial, conforme as considerações ali consignadas.

Colocada a questão nesses termos, tem-se que ao feito é aplicável o disposto no artigo 840 do Código Civil, no qual é conferido aos litigantes o direito de pôr fim ao litígio mediante transação.

Nesse contexto, diante do acordo celebrado entre as partes

nos presentes autos, indubitavelmente, encerra-se o ofício jurisdicional desta relatoria, porquanto tornou-se prejudicado o recurso, cabendo tão somente declarar essa situação.

Sobre o tema, segue a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 487, III, "b" DA NOVA LEI ADJETIVA. RECURSO PREJUDICADO. - Havendo acordo celebrado entre as partes, mesmo depois de proferida a Sentença, deve ser respeitada a autonomia de vontades, pois os litigantes podem transacionar, ainda que de forma distinta ao provimento jurisdicional, restando ao órgão judicante a sua homologação, extinguindo-se a demanda com resolução de mérito. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00230373020108152001, - Não possui -, Relator **DES. LEANDRO DOS SANTOS**, j. em 03-03-2017) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TRANSAÇÃO ULTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. INSURGÊNCIA PREJUDICADA. - Havendo acordo celebrado entre as partes, mesmo depois de proferida a sentença, deve ser respeitada a autonomia de vontades, pois os litigantes podem transacionar, ainda que de forma distinta ao provimento jurisdicional, restando ao órgão judicante a sua homologação (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001362020148150161, - Não possui -, Relator **DES JOSE RICARDO PORTO**, j. em 25-05-2016) (grifei)

Assim, versando a matéria sobre direitos disponíveis, deve ser respeitada a autonomia de vontade das partes, pois os litigantes podem compor, convencionando outra regulamentação normativa para o deslinde da questão, independentemente da disposta na sentença.

Pelo exposto, **HOMOLOGO o acordo pactuado entre os litigantes, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.**

Julgo prejudicado o Apelo ora interposto com base no art. 932, III, do CPC.

P. I.

João Pessoa, 03 de agosto de 2018.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
Relator